



| | |
|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSOS N°s | 184.963-8/2024 (177.532-4/2024, 199.741-6/2025 E 177.533-2/2024 – APENSOS) |
| MUNICÍPIO | PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO |
| CHEFE DE GOVERNO | ARI GENÉZIO LAFIN |
| ADVOGADO | RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT 8.016 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024 |
| RELATOR | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |
| RELATÓRIO | <u>https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849638/2024/681982/2025</u> |
| VOTO | <u>https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849638/2024/681983/2025</u> |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 30/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL (EXTRAORDINÁRIA) |

PARECER PRÉVIO N° 61/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.963-8/2024** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Sorriso, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Ari Genézio Lafin, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os





princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 3.489/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 894.480.000,00** (oitocentos e noventa e quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), não definindo parâmetros para as alterações orçamentárias.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam aos limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 817.944.165,69** (oitocentos e dezessete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % da arrecadação s/ previsão |
|-------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------------------|
| I- Receitas Correntes (exceto intra) | 898.796.097,44 | 873.807.505,85 | 97,22 |
| Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria | 257.305.000,00 | 246.575.959,28 | 95,83 |
| Receita de contribuições | 26.350.000,00 | 28.522.089,70 | 108,24 |
| Receita patrimonial | 15.106.600,00 | 8.864.943,44 | 58,68 |
| Receita agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita industrial | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita de serviços | 2.631.000,00 | 1.694.029,10 | 64,38 |
| Transferências correntes | 589.327.497,44 | 574.658.600,37 | 97,51 |
| Outras receitas correntes | 8.076.000,00 | 13.491.883,96 | 167,06 |
| II - Receitas de Capital (exceto intra) | 48.213.400,00 | 23.062.247,01 | 47,83 |
| Operações de crédito | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de bens | 3.200.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |





| | | | |
|---------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|--------------|
| Transferência de capital | 44.013.400,00 | 23.062.247,01 | 52,39 |
| Outras receitas de capital | R\$ 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| III - Receita Bruta (exceto intra) | R\$ 947.009.497,44 | 896.869.752,86 | 94,70 |
| IV – Deduções da Receita | -R\$ 81.772.000,00 | - 78.925.587,17 | 96,51 |
| Deduções para FUNDEB | - 75.100.000,00 | - 69.520.679,61 | 92,57 |
| Renúncias de receita | 0,00 | - 388.886,45 | 0,00 |
| Outras deduções | - 6.672.000,00 | - 9.016.021,11 | 135,13 |
| V – Receita Líquida (exceto intra) | 865.237.497,44 | 817.944.165,69 | 94,53 |
| VI – Receita Corrente Intraorçamentária | 30.000.000,00 | 33.272.525,20 | 110,90 |
| VII – Receita de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Total Geral | 895.237.497,44 | 851.216.690,89 | 95,08 |

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 574.658.600,37** (quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 47.293.331,75** (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 5,47% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 237.290.360,13** (duzentos e trinta e sete milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos), equivalente a 29,01% da receita total arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria | Valor arrecadado R\$ | % Total da receita arrecadada |
|---------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| I – Impostos, taxas e contribuições | 219.772.644,75 | 26,87 |
| IPTU | 22.142.267,77 | 2,71 |
| IRRF | 37.190.550,95 | 4,55 |
| ISSQN | 120.988.043,72 | 14,79 |
| ITBI | 24.027.978,15 | 2,94 |
| II - Taxas (Principal) | 15.423.804,16 | 1,89 |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | 0,00 | 0,00 |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal) | 2.215.682,49 | 0,27 |
| V - Dívida Ativa | 12.530.147,53 | 1,53 |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa) | 2.771.885,36 | 0,34 |
| Total | 237.290.360,13 | 29,01 |

2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 33,35%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, o município contribuiu apenas com R\$ 0,33





(trinta e três centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 66,64%.

| | | |
|---------------|-------------------------------------------------|---------------------------|
| A | Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) | R\$ 896.869.752,86 |
| B | Receita de Transferência Corrente | R\$ 574.658.600,37 |
| C | Receita de Transferência de Capital | R\$ 23.062.247,01 |
| D = (B+C) | Total Receitas de Transferências | R\$ 597.720.847,38 |
| E = (A-D) | Receitas Próprias do Município | R\$ 299.148.905,48 |
| F = (E/A)*100 | Percentual de Participação de Receitas Próprias | 33,35% |
| G = (D/A)*100 | Percentual de Dependência de Transferências | 66,64% |

3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 877.222.950,76** (oitocentos e setenta e sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 789.091.937,33** (setecentos e oitenta e nove milhões, noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Origem | Dotação atualizada R\$ | Valor executado R\$ | % da execução s/ previsão |
|-------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|---------------------------------|
| I - Despesas correntes | 740.151.360,23 | 702.392.279,73 | 94,89 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 294.310.142,95 | 287.582.882,88 | 97,71 |
| Juros e Encargos da Dívida | 60.000,00 | 58.302,39 | 97,17 |
| Outras Despesas Correntes | 445.781.217,28 | 414.751.094,46 | 93,03 |
| II - Despesa de capital | 111.821.590,53 | 86.699.657,60 | 77,53 |
| Investimentos | 111.154.375,65 | 86.032.442,72 | 77,39 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida | 667.214,88 | 667.214,88 | 100,00 |
| III - Reserva de contingência | 25.250.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| IV - Total despesa orçamentária (exceto intra) | 877.222.950,76 | 789.091.937,33 | 89,95 |
| V - Despesas intraorçamentárias | 36.135.090,92 | 34.682.106,71 | 95,97 |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária | 36.135.090,92 | 34.682.106,71 | 95,97 |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| VIII - Total Despesa | 913.358.041,68 | 823.774.044,04 | 90,19 |

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “outras despesas correntes”, no valor de **R\$ 414.751.094,46** (quatrocentos e quatorze milhões, setecentos e cinquenta e um mil, noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), o que corresponde a 52,6% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 790.087.766,98) com as despesas empenhadas (R\$ 797.781.067,23), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 3.400.555,90** (três milhões, quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), conforme demonstrado a seguir:

| Especificação | Resultado |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a) | 790.087.766,98 |
| Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b) | 797.781.067,23 |
| Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c) | 11.093.856,15 |
| Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit): d = (a – b + c) | 3.400.555,90 |

A relação entre despesas correntes (R\$ 726.510.407,41) e receitas correntes (R\$ 828.154.443,88) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em R\$ 14.064.274,95 (quatorze milhões, sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, constatou-se que:

| Constatações |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| As demonstrações contábeis não atenderam integralmente aos princípios e normas de contabilidade aplicados ao setor público, configurando conformidade parcial. |
| Os saldos apresentaram inconsistência, deixando de conferir aderência entre os registros contábeis e as demonstrações. |
| O resultado patrimonial apurado foi incorretamente apropriado ao patrimônio líquido, em desconformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes. |
| O total do resultado financeiro não é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro. |





O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,67 (um real e sessenta e sete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,03 (três centavos) em restos a pagar.

8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

| Norma | Quocientes | Limites previstos | Situação |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-----------------|
| Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal | Quociente do Limite de Endividamento (QLE) O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representou 0% da RCL ajustada | Não poderá exceder 1,2 x RCL ajustada | cumprido |
| Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal | Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado apurado no exercício de 2024 referente à dívida pública contratada correspondeu a 0% da RCL ajustada | Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada | cumprido |
| Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal | Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,09% da RCL ajustada. | Não poderá exceder 11,5% da RCL ajustada | cumprido |

9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto | Norma | Limite Previsto | % Percentual | Situação |
|---------------|--------------|------------------------|---------------------|-----------------|
| | | | | |





| | | | alcançado | |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|---------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | Art. 212 da CRFB/1988 | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências | 27,30 | regular |
| Remuneração do Magistério | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB | 78,27 | regular |
| FUNDEB | Art. 28 da Lei nº 14.113/2020 | Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União | não houve | --- |
| | Art. 212-A, XI, da CRFB/1988 | Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União | não houve | --- |
| | Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 | FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%) | 100 | regular |
| | | FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte | 0 | regular |
| Ações e Serviços de Saúde | Art. 77, III, do ADCT | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988 | 23,78 | regular |
| Despesa Total com Pessoal do Município | Art. 19, III, da LRF | Máximo de 60% sobre a RCL | 54,58 | regular |
| Despesa com Pessoal do Poder Executivo | Art. 20, III, “b”, da LRF | Máximo de 54% sobre a RCL | 53,06 | regular |
| Despesa com pessoal do Poder Legislativo | Art. 20, III, “a”, da LRF | Máximo de 6% sobre a RCL | 1,51 | regular |
| Repasso ao Poder Legislativo | Art. 29-A da CRFB/1988 | Máximo de 6% sobre a Receita Base | 3,22 | regular |
| Despesas Correntes/Receitas Correntes | Art. 167-A da CRFB/1988 | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes | 89 | regular |
| Regra de Ouro | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | 0,00 | regular |

10. Previdência

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto os demais permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





No que se refere às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. Quanto às contribuições previdenciárias patronais, constatou-se a adimplência.

Conforme informação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS, o RPPS de Sorriso está regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP nº 989907-239896, o que evidencia o cumprimento das normas de boa gestão e assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Sobre o Índice de Situação Previdenciária, utilizado para aferir a qualidade da gestão dos RPPS, verifica-se que, conforme Relatório Final publicado pelo MPS em 03/12/2024, o município apresenta a classificação B.

Em relação ao Resultado Atuarial preconizado pelo art. 2º, XVII, do Anexo VI da Portaria nº 1.467/2022 – MTP, verifica-se a ocorrência de superávit atuarial indicando que o somatório das receitas atuais com as futuras é suficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, não necessitando plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

11.1. Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

| Unidade gestora | Percentual de transparência | Nível de transparência |
|---------------------------------|-----------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Sorriso | 98,01% | diamante |

11.2. Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Sorriso apresentou o seguinte resultado:





| Base normativa | Ação | Situação |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Lei nº 14.164/2021 | Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. | cumprida |
| Lei nº 14.164/2021 | Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021 | cumprida |
| Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 | Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher. | cumprida |
| Art. 2º da Lei nº 14.164/2021 | Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher | cumprida |

11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

| Base normativa | Ação | Situação |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Art. 4º da DN nº 07/2023 | Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022 | atendida |
| Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023 | Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente | atendida |
| Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023 | Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras | atendida |
| Art. 8º da Lei nº 1.164/2021 | Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS | atendida |

11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Sorriso:

| Base Norma | Ação |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública. |
| Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021 | Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. |
| Arts. 13 a 17 da Lei nº | Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e |





| | |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13.460/2017 Art. 7º da Lei nº 13.460/2017 | funcionamento da Ouvidoria. A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário. |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|

12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

12.1. Educação

12.1.1. Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Sorriso contava com 18.575 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

| Ensino Regular | | | | | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------|-------|-----|---------------------------|-------------|-------|
| | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | |
| | Creche | Pré-escola | | | Anos iniciais | Anos finais | |
| Urbana | 3.661 | 154 | 3.209 | 135 | 7.889 | 85 | 1.300 |
| Rural | 159 | 80 | 270 | 92 | 658 | 177 | 225 |
| Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos) | | | | | | | |
| | Educação Infantil | | | | Ensino Fundamental | | |
| | Creche | Pré-escola | | | Anos iniciais | Anos finais | |
| Urbana | 46 | 0 | 117 | 3 | 209 | 0 | 26 |
| Rural | 1 | 1 | 8 | 0 | 8 | 5 | 4 |

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice 6,3:

| | Nota Município | Meta Nacional | Nota - Média MT | Nota - Média Brasil |
|----------------------|----------------|---------------|-----------------|---------------------|
| Ideb – anos iniciais | 6,3 | 6,0 | 6,02 | 5,23 |
| Ideb – anos finais | 0,0 | 5,5 | 4,8 | 4,6 |

Fonte: Inep





Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município (anos iniciais) está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como acima das médias estadual e nacional.

12.1.3. Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Sorriso integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, revelando grave carência de atendimento à educação na primeira infância.

13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

| Indicador | Forma de aferição | | Classificação |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------|
| Taxa de Mortalidade Infantil – TMI | Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública | | estável |
| Cobertura da Atenção Básica – CAB | Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. | | estável |
| Cobertura Vacinal – CV | A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%. | | boa |
| Prevalência de Arboviroses | Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes. | | boa |
| Hanseníase | Considera o número de novos casos de hanseníase por 100 mil habitantes em determinado espaço geográfico. | Taxa de Detecção de Hanseníase | ruim |
| | | Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos | boa |
| | | Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade | estável |





14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Sorriso apresenta os seguintes dados:

| Desmatamento | Resultado |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal) | De acordo com o Ranking Estadual, o município ocupou a 54ª posição, com 1,28 km ² de área desmatada |
| Focos de Queima | Resultado |
| O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios. | De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 4.396 focos de queima |

15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

| Base Normativa | Ação |
|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE | Foi constituída Comissão de Transição de Mandato. |
| Parágrafo único do art. 42 da LRF | Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses de mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa |





| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal | Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda |
| Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal | Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia |
| Art. 21, II, da LRF | Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo |

16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 14 (quatorze) achados, caracterizados em 9 (nove) irregularidades 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 – CB 05; 2.1 – CB 08; 3.1 e 3.2 – CC 09; 4.1 – DA 02; 5.1 – DA 03; 6.1 – MB 99; 7.1 – OB 99; 8.1 e 8.2 – ZA 01; e 9.1 – ZB 04. Dentre as irregularidades, 3 (três) são de natureza gravíssima, 5 (cinco) são graves e 1 (uma) é moderada. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades: (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 – CB 05; 3.1 e 3.2 – CC 09; 4.1 – DA 02; 5.1 – DA 03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.525/2025, subscrito pelo procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 – CB 05; 3.1 – CC 09, 4.1 – DA 02; 5.1 – DA 03; 8.1 – ZA 01 e pela expedição de recomendações.

Intimado para apresentar alegações finais, o Gestor se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.798/2025 retificou parcialmente o parecer anterior, com afastamento da irregularidade ZA01 (8.1) e inclusão de uma determinação.

17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Conselheiro Relator, Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que, mesmo diante do déficit orçamentário em algumas fontes, e da ocorrência de indisponibilidade financeira para custear restos a pagar inscritos em uma fonte, que constituíram as irregularidades 4 (DA02) e 5 (DA03), houve medida de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF e item 14 da RN 43/2013-TCE/MT, que contribuiu para que ao final do exercício ocorressem:





economia orçamentária; os superávits orçamentário e financeiro global, considerando todas as fontes de recursos; o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, e o não comprometimento do endividamento público, circunstâncias que somadas ao contexto macrofiscal dessas contas, autorizam a emissão de parecer prévio favorável pela sua aprovação, entendimento este que é também do Ministério Público de Contas.

Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 3.525/2025 e 3.798/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Ari Genézio Lafin, Chefe do Poder Executivo; recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) promova junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, III, “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante, com atenção





também para a dívida fundada, de modo a garantir o equilíbrio do endividamento público;

II) proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não prejudique o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem comprometa o endividamento público;

III) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de assegurar que haja o correto registro contábil nos Demonstrativos Contábeis, e que estes sejam devidamente assinados, devendo as notas explicativas anexas observarem a forma e as informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, inclusive com divulgação de informações sobre adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis e Portarias da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade¹ - NBC 23 e 25;

IV) equacione as despesas com pessoal mediante observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF); e

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que

¹ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

